# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1894/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11198/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2288752 |
| **ÓRGÃO** | : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA |
| **JURISDICIONADO** | : REINALDO MIRANDA BENITES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CIDEMA. DECISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. LICITAÇÃO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **controle prévio** de regularidade, referente ao Pregão Presencial n. 2/2023, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de R$ 10.214.050,00 (dez milhões duzentos e quatorze mil e cinquenta reais).

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 41-111), a sessão pública de julgamento estava designada para **27 de novembro de 2023** às 10h na Associação de Municípios de Mato grosso do Sul – ASSOMASUL, em Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar o presente feito, verificou diversas irregularidades. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, segundo se depreende da Análise n. 9229/2023 (fls. 15- 28).

Por conseguinte, em consonância com o entendimento da equipe técnica, em juízo de cognição sumária, determinou-se a suspensão cautelar imediata do procedimento licitatório, nos termos da Decisão Liminar n. 230/2023 (fls. 133-138).

Adotados os trâmites regimentais, necessários a matéria, foram elaboradas as Análises n. 13/2024 (fls. 201-227) e n. 1730/2024 (fls. 235-241), bem como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 123/2024 (fls. 229-231).

Contudo, na data de 04 de março de 2024 o jurisdicionado apresentou o termo de **anulação** do Pregão Presencial n. 002/2023, bem como as razões que levaram a tomada de tal decisão (fls. 244-250).

Em face disso, determinou-se a retirada do processo da pauta de julgamento e, consequentemente, o desentranhamento do Relatório e Voto n. 712/2024 (f. 251).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, diante da anulação da licitação, concluiu que este feito perdeu o caráter preventivo, então, consignou a perda de objeto, opinando pela extinção e arquivamento - Parecer n. 2175/2024 (fls. 253).

Assiste razão ao *Parquet*, uma vez que a anulação da licitação tem por decorrência lógica a perda de objeto destes autos. Logo, impõe-se o arquivamento.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, "a" c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

mero